SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006020-53.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: SEGREDO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO SS ME

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que tinha débito perante a ré pela utilização de serviços de linha telefônica, o que rendeu ensejo à sua inserção junto a órgãos de proteção ao crédito.

Alegou ainda que essa dívida foi quitada e, não obstante, a negativação persistiu.

A ré, a seu turno, esclareceu em contestação que não localizou o pagamento aludido pela autora.

O documento de fl. 09 cristaliza a fatura objeto da discussão travada, ao passo que o comprovante de fl. 10 demonstra o seu pagamento.

O argumento de que a ré não localizou esse pagamento não a beneficia, porquanto estão presentes todos os elementos necessários para que ela promovesse a apuração pertinente ao assunto.

Já a alegação da subtração do código de barras da fatura de fl. 09 igualmente não favorece a ré, tendo em vista que à evidência ela dispõe de estrutura para localizar tal parâmetro e compará-lo com os dados inseridos no documento de fl. 10.

Se não o fez, bem como não suscitou dúvida concreta a propósito da quitação apontada pela autora, a conclusão que se impõe é a de que se reconhece a efetivação desta.

Em consequência, prospera a pretensão deduzida para que se proclame a inexistência do débito noticiado e se exclua definitivamente a negativação dele derivada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos, no importe de R\$ 256,59, e para determinar a exclusão da negativação decorrente do mesmo.

Torno definitiva a decisão de fl. 22.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA